

**DM EMPREENDIMENTOS
EIRELI**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA – ESTADO DO CEARÁ.**

RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0411.01/2020-TP****MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**

*RECEBIDO em 8/12/2020
Para avisar reunião
da CPL de Itatira*

A empresa, **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 21.803.450/0001-92, situada à rua Rua Leonardo Araújo, nº 2182, Sala 01, Bairro Progresso, Nova Russas//CE, CEP: 62.200-000, Por intermédio de seu representante legal LUIS DOUGLAS PERES MARTINS, portador do RG nº 2006009120670 SSP CE, inscrito no CPF nº 036.098.683-84, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, amparada pelo disposto no Artigo 109 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** fazendo-o com amparo nas razões a seguir expostas.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA – CE por intermédio de sua Comissão de Licitação lançou o Edital nº 0411.01/2020-TP visando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE** a se realizar no dia 23 de novembro de 2020, às 09:30 hrs.

A exigência de garantia da proposta se distingue da garantia contratual e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

Luis

**DM EMPREENDIMENTOS
EIRELI**

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores à abertura do certame.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Dessa forma é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação. Nesse sentido:

TCU.

“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG.

“não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP.

“por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes,

Luiz

**DM EMPREENDIMENTOS
EIRELI**

conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).

Por tomada de preços podemos entender como sendo a modalidade, cujo valor a ser contratado deve ser até 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e no caso de obras e serviços de engenharia, até 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme dispõe o artigo 23, I, “b” e II, “b” da lei 8.666/93.

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:...

b) tomada de preços – até 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:...

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).”

Na tomada de preços, os interessados devem ser previamente cadastrados perante a administração pública e que atendam às exigências para o cadastramento, em até 03 (três) dias antes da data do recebimento das propostas, como doutrina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“... destinada a transações de vulto médio, é a modalidade em que a participação na licitação restringe-se às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividades e potencialidades dos eventuais proponentes, e aos que, atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para recebimento das propostas, o requeiram e sejam, destarte, qualificados.” (DE MELLO, 2005, p. 552).

Outrossim, como já destacou o autor, é a modalidade destinada a transações de valores médios, pois está abaixo da concorrência, e acima do convite.

Luiz

**DM EMPREENDIMENTOS
EIRELI**

No tocante a apresentação da proposta, o edital deverá respeitar um prazo mínimo, de sua publicação, até a apresentação, e na tomada de preços, o prazo é disposto no artigo 21, § 2º, II, "b" e III da lei 8.666/93:

"Art. 21 ...

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II – trinta dias para:

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"...

III – quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão."

A existência de uma hierarquia entre as três modalidades (concorrência, tomada de preços e convite), decorre da letra do parágrafo 4º do artigo 23 da Lei, segundo o qual discorre que nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços, e em qualquer caso, a concorrência.

A tomada de preços e o convite são escolhidos em função dos valores estabelecidos no artigo 23, incisos I e II, com a ressalva contida no parágrafo 4º nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência

Sobre a tomada de preços, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A tomada de preços (art. 22, §2º), destinada a transações de vulto médio, é a modalidade em que a participação na licitação restringe-se (a) às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividades e potencialidades dos eventuais proponentes, e (b) aos que, atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para o recebimento das propostas, o requeiram e sejam, destante, qualificados." (MELLO, 2007, p. 538).

Nesse sentido vejamos o que leciona Marçal Justen Filho (2008, p.247), que destaca a sumariedade do procedimento, que, ao exigir o cadastramento prévio suprime a fase de habilitação:

**DM EMPREENDIMENTOS
EIRELI**

“A finalidade da tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. (...) No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica”.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso, este Recusante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja ANULADO.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente da Comissão de Licitação. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

Com fundamento no Princípio da Publicidade, previsto no artigo 37 *caput*, da Constituição Federal de 1988 requer que seja o resultado deste recurso **DIVULGADO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO TCE-CE.**

Nestes Termos,

Pede deferimento.

NOVA RUSSAS/CE, 07 DE DEZEMBRO DE 2020.



DM EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 21.803.450/0001-92
Luis Douglas Peres Martins
CPF: 036.098.683-84

